

ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

O Estado do Rio de Janeiro procedeu a notificação da Empresa Ré para que desocupasse as referidas ilhas, do domínio do Estado. Não atendida, ficou caracterizado o esbulho possessório. A seguir, ingressou com a competente acção, obtendo a liminar de reintegração de posse.

Contestada a inicial, o Estado apresentou Réplica. Após vários incidentes processuais, foi proferida sentença julgando procedente o pedido.

(Procuradora Cléia Cardoso)

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Campos-RJ (Processo nº 16.528/90 - Cartório do 13º Ofício).

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por suas procuradoras infra-assinadas - *VEM* propor em face de *Usina Santa Cruz*, empresa agroindustrial com sede e estabelecimento industrial em Santa Cruz, neste município, inscrita no CGC. sob nº 33.302.506/0001-04, a presente ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, pelos fundamentos a seguir expostos:

A supda. ocupa, a título precário, 13 (treze) ilhas do domínio do Estado do Rio de Janeiro, situadas no leito do Rio Paraíba do Sul, a montante da cidade de Campos dos Goytacazes, ilhas essas que, no decorrer do tempo, passaram a ser conhecidas pela comunidade com os seguintes nomes e áreas superficárias, a saber: a) Ilha Figueira com a área de 2,4000 hectares; b) Ilha Abóbora Danta com a área de 7,8000 hectares; c) Ilha do Sapato com a área de 2,8000 hectares; d) Ilha do Carrapato com a área de 3,7000 hectares; e) Ilha do Jenipapo com a área de 6,000 hectares; f) Ilha do Bernardo com a área de 5,3000 hectares; g) Ilha dos Cavalos com a área de 7,2500 hectares; h) Ilha dos Burros com área de 10,000 hectares; i) Ilha da Banana com a área de 1,5000 hectares; j) Ilha dos Bois com a área de 3,25 hectares; k) Ilha Mombaça com a área de 32,3000 hectares; e mais duas ilhas que supervenientemente se formaram em frente às terras da Fazenda Figueira, assim conhecidas: Ilha do Poste com área de 1,000 hectares e Ilha do Lizeu com área de 1,000 hectares, com a mesma área superficária (doc. nº 1).

2 - Durante anos, em virtude de permissão de uso *requerida* pela suplicada junto ao Departamento de Patrimônio Imobiliário do Estado do Rio de Janeiro, pagou ela *taxa de ocupação ao Estado* (doc.ºs 2 a 13).

3 - Por se tratar de uma ocupação, a título precário, mediante declaração unilateral de vontade receptícia, o Departamento Imobiliário do Estado procedeu administrativamente à notificação da supda. para que, no prazo de 30 dias, desocupasse as ditas ilhas e as entregasse ao Estado do Rio de Janeiro pelo Sr. Diretor do Departamento de Patrimônio Imobiliário do Estado, na forma prevista no art. 35 da Lei Complementar nº 8, de 25 de outubro de 1977, que dispõe a respeito do regime jurídico dos bens imóveis do patrimônio público estadual.

4 - Acontece que, recebida a notificação pela supda, em 09 de novembro do ano próximo passado de 1989, até a presente data não efetivada ela a *entrega* das mencionadas ilhas ao Estado do Rio de Janeiro (doc. nº 14).

5 - Além disso, por não se conformar com a providência acima referida, a supda, impetrou Mandado de Segurança perante o Eg Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado, colimando obter a cassação da ordem expedida pelo Sr. Diretor Geral do Departamento de Patrimônio Imobiliário do Estado, tendo sido denegado o *mandamus*, por acórdão datado de 30 de maio do corrente ano (doc. 16).

6 - Expostos os fatos, é de ver que está configurado *in casu* esbulho possessório cometido pela supda. em face do supte., uma vez que as ilhas foram entregues precariamente

para ocupação e fruição da supda., tendo o Estado, obviamente, reservado a si o direito de reclamá-las a qualquer tempo (CCB, art. 486).

7 - Nestas condições, a posse da supda., está eivada do vício de precariedade (CCB, art. 486), configurando-se aqui uma situação de posse viciosa e injusta, por abuso de confiança, que legitima o exercício, pelo esbulho, do *interdito de recuperação*, nos termos da Lei Civil Aplicável, até mesmo porque se entende manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida, consoante o princípio romano - *nemo sibi causam possessionis mutare potest* e expresso no art. 492. do CCB.

8 - Isto posto, pretende o Estado do Rio de Janeiro *reintegrado na posse* daquelas 13 (treze) ilhas acima mencionadas e caracterizadas, das quais fora o supte *esbulhado*, a partir do momento em que a supda., ao deixar de proceder à devolução das ilhas, tenta inverter e subverter *ex auctoritate propria* a causa *possessionis em relação às ilhas sobre as quais mantinha posse direta por via negocial, qual a de uma simples permissão de uso respeitada, a título precário, pelo Estado do Rio de Janeiro, em face de solicitação da própria supda. junto ao Departamento de Patrimônio Imobiliário do Estado.*

9 - Face ao exposto, requer o Estado do Rio de Janeiro lhe seja deferida a *Reintegração Liminar de Posse* sobre as (treze) ilhas acima mencionadas e descritas, antes que seja ouvida a autora do esbulho, nos termos permissivos do art. 928 do CPC e a teor da regra constante do art. 499 da Lei Civil Brasileira, após o que requer a citação da USINA SANTA CRUZ S.A., na pessoa do Sr. Representante Legal para responder aos termos da presente ação, e que afinal seja julgado procedente o pedido com a *efetiva reintegração do autor na posse daquelas ilhas*, aqui mencionadas e descritas, condenada mais a ré em perdas e danos a serem liquidados em execução (pelo prazo de ocupação indevida), cominando-se-lhe pena pecuniária para o caso de nova turbacão ou esbulho, sem prejuízo da condenação em honorários de sucumbência como venham a ser arbitrados sobre o valor da causa.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de provas permitidos em direito, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da ré, pela oitiva de testemunhas, se for o caso, pela realização de perícia técnica, inclusive pela juntada de novos documentos e por indícios e presunções que devam prevalecer na espécie.

Dando-se à causa o valor de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), D. ao Juízo privativo da 4ª Vara Cível, R. e A. esta.

P. Deferimento.

Campos dos Goytacazes, 26/07/90.

Cleia Cardoso
Procuradora do Estado

Maria Beatriz F. Oliveira
Procuradora do Estado

Maria Lucia Abrantes Ferreira
Procuradora do Estado

Defiro a Liminar requerida. Exp. mandado
Cite-se

Edmundo Freitas Machado
Juiz de Direito
5.9.90

RÉPLICA

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da ação de reintegração de posse que move em face da USINA SANTA CRUZ S.A., vem, por suas Procuradoras abaixo assinadas, em atenção ao r. despacho de fls. , expor e requerer a V. Exa. o que se segue:

Em contestação, a Supda. alega, preliminarmente, ser o Autor carecedor de ação, sob o argumento de não ter feito o Estado prova de posse dos bens objeto da presente ação, já que não trouxe aos autos qualquer documento que caracterizasse a permissão de uso ou sua revogação. Tais argumentos, devido à sua inconsistência jurídica, não podem prosperar, como será adiante demonstrado.

DA POSSE DOS BENS PÚBLICOS

A Supda. confunde o regime jurídico dos bens privados com o regime jurídico peculiar dos bens públicos. A posse do Estado é consequência do domínio, que não advém de título e sim do próprio ordenamento constitucional.

Ainda que de domínio fosse a discussão - o que não é, pois o Estado apenas quer retomar a posse de suas terras devolutas, dadas em permissão - oportuno seria uma retrospectiva histórica da legislação pertinente, a fim de que não restem quaisquer dúvidas do que se afirma.

"... é histórico que, no Brasil, de início, todas as terras foram públicas, em virtude da posse que Pedro Álvares Cabral tomou, na descoberta, em nome e para o domínio do Rei de Portugal. A conquista dilatou para o poente a posse histórica inicial até os confins do oeste. De começo, o território colonial foi uma vasta fazenda da Coroa Portuguesa parte da "minha real Fazenda"- como escreviam em leis e alvarás os monarcas lusos, referindo-se à universalidade dos bens públicos.

Essas terras passaram ao domínio nacional com a independência, e, por força do artigo 64 da Constituição Federal de 1891, vieram a pertencer aos Estados-Membros de sua situação.

Mas a validade de cada desmembramento depende do título expedido por uma autoridade pública competente.

Depois, a legislação fragmentária e extravagante: a Assembléia Geral do Império dispôs sobre essa matéria de *terras devolutas* na Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, que proibiu a cessão gratuita, e veio a ser regulamentada pelo Decreto nº 1.380, de 1854.

"(Aliomar Baleeiro - Brasília, 04.05.73)

É na Lei Imperial de 1850 e no respectivo Regulamento de 1854 que devemos ir buscar a exata noção de "Terras Devolutas", embora haja muitas versões sobre elas, quer pelo sentido etimológico, quer pelo efeito de certos atos dos quais se origina a condição de devoluto. (doc. nº).

A Lei de 1850 assim define:

"Art. 3º - São terras devolutas:

Par. 1º - As terras que não se acharem aplicadas a algum uso público, nacional, provincial ou municipal.

Par. 2º - As que não se acharem em domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do governo geral ou providencial, são incursas em comisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

Par. 3º - ...

Par. 4º - ...

"(O grifo é nosso)

5 - Facilmente se verifica, no título imobiliário apresentado, a falta de caracterização das ilhas, que se acham apenas mencionadas, sem as respectivas delimitações, metragens etc.. Conseqüentemente, pelo não atendimento às condições de revalidação e de legitimação estabelecidas na Lei Imperial de 1850, foram incursas em comissão e confirmadas como sendo de domínio público.

A Constituição de 1891, seguindo o mesmo entendimento, atribuiu aos estados membros a dominialidade das terras devolutas situadas nos seus respectivos Territórios.

Trata-se, portanto, de bens dominicais ou do patrimônio disponível do Estado, estando eles sob o império de REGIME JURÍDICO ESPECIAL, havendo como que uma interpenetração de normas de direito público no direito privado.

8 - Insiste a Supda. em buscar suas razões na Constituição Federal de 1967. Absolutamente O que reforça o direito do Supte. sobre as 13 (treze) ilhas fluviais é a Constituição de 1891, que atribuiu sua dominialidade ao Estado onde estão localizadas.

9 - Hely Lopes Meirelles, renomado administrativista, considera que: (*Direito Administrativo Brasileiro*, 14ª ed., p. 460)

"... a reserva (constitucional) das ilhas das zonas limítrofes para a União importa reconhecimento de que as demais, das águas públicas interiores, permanecem no domínio dos Estados-Membros, à semelhança das terras devolutas que lhes foram transferidas pelo Art. 64 da Constituição de 1891.

E conclui:

"... ilha é terra, e, como tal, há de subordinar-se ao regime jurídico das terras.

"10 - Tendo sido a Escritura lavrada em 1928, sob a égide da Constituição de 1891, que passou ao domínio estadual as terras devolutas situadas em seu território, isto retira da Supda, qualquer pretensão à titularidade dominial.

11 - Comprovado o domínio, *dele deriva a posse do Estado*, como bem conclui J. O. Lima Pereira, autoridade da matéria, após longa e elucidativa consideração (*Da Propriedade no Brasil*, p. 5, 6 e 12, 13 ed. 1932):

"Verifica-se, assim, que os bens imóveis no Brasil, a princípio propriedade exclusiva do Estado, passaram a constituir duas grandes classes em relação às pessoas a que pertencem: a dos bens públicos e a dos bens particulares. O direito de propriedade do Poder Público sobre os bens da primeira classe, como a sua posse, preexiste como regra geral, tendo por si uma presunção juris et de jure (sic). Ao contrário, o domínio e posse dos bens da segunda classe devem ser provados, para que cesse aquela presunção, e isto porque a propriedade particular constitui exceção à referida regra geral da dominialidade pública".

(O grifo é nosso)

DA UTILIZAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS

12 - Quanto à permissão de uso, os argumentos trazidos pela Suplicada são tão frágeis quanto seu presumido título de domínio.

13 - Domínio privado e domínio público obedecem a diferentes regimes: o primeiro é reconhecido constitucionalmente, mas disciplinado pelo Direito Privado, enquanto que o domínio público patrimonial, instituído constitucionalmente, é regido pelo Direito Administrativo, sendo seu regime especial da competência de cada ente político.

14 - Assim, a regra aplicável ao domínio público *sub examen* é a Lei Complementar nº 8, de 25.10.77, que dispõe sobre o regime jurídico dos bens imóveis do Estado do Rio de Janeiro.

15 - Os artigos 34 e 35 da citada Lei, ambos recepcionados pela nova ordem constitucional estadual, estabelecem que:

"Art. 34 - Quando não forem necessários aos serviços públicos, não interessarem a qualquer plano urbanístico ou não se revelarem de vantajosa exploração econômica pelo próprio Estado, os seus imóveis poderão ser, total ou parcialmente, utilizados por terceiros *sob as formas de permissão, cessão ou concessão de uso*.

"Art. 35 - A permissão de uso, sempre mediante remuneração ou imposição de encargos, terá caráter eminentemente precário, *não induzindo posse, e poderá ser revogada a qualquer tempo*, por decisão do Governador, que será comunicada ao permissionário, para que desocupe o imóvel no prazo assinado, mínimo de 30 (trinta) dias.

"(O grifo é nosso)

16 - Sendo a concessão modalidade contratual e a cessão espécie unilateral de transferência de utilização de bem público, que uma entidade de direito público faz a outra pessoa administrativa, hipótese inaplicável ao presente caso, *não resta a menor dúvida de que se trata de permissão de uso*.

17 - Que não se alegue, como a Supda., a falta de ato ou termo escrito, pois a permissão se comprova pelo pagamento da taxa (doc. de fls.). Mesmo que assim não fosse, seria a ÚNICA titularidade possível, pois, de outra forma, configuraria uma *ocupação sem causa jurídica*.

18 - A permissão de uso não se desfigura ante a ausência de maiores formalismos administrativos. Este também foi o entendimento da Supda. ao utilizar-se do fato de pagar a taxa de ocupação ao Estado para comprovar sua posse em ações anteriores (doc. nº).

19 - Dessa forma, contradiz-se a Ré, pois, a seu favor, não lembrou de questionar a ausência de Termo, como, maliciosamente, tenta fazer agora.

20 - A mera permissão de uso, em caráter precário, está fartamente comprovada pelo pagamento de *Taxa de Ocupação por Uso de Bem Público*, o que dispensa a formalização por termo, conforme o alegado.

21 - Pois, a que título alguém que se afirma proprietário de um bem pagaria, por anos a fio, taxa de ocupação ao Estado pela utilização desse mesmo bem?

22 - A verdade é que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO vinha permitindo que a Supda., mediante retribuição pecuniária, ocupasse as referidas ilhas. Cessado o interesse público, foi notificada a Ré a desocupar o bem, o que não logrou fazer até a presente data, mesmo vencido o prazo estipulado.

23 - Não há, assim, como retirar a legitimidade e o interesse do Estado em buscar a proteção possessória de seus bens.

24 - Esta é a lição de Hely Lopes Meirelles, (op. cit., p. 430), *verbis*:

"Todo bem público fica sujeito ao regime administrativo pertinente ao seu uso, conservação ou alienação. Embora utilizados coletivamente pelo povo ou individualmente por alguns usuários, cabe sempre ao Poder Público a administração e a proteção de seus bens, podendo valer-se dos meios judiciais comuns e especiais para a garantia da propriedade e defesa da posse (...)

DO ESBULHO

25 - Como ficou demonstrado, a posse do Estado deriva de domínio outorgado constitucionalmente, e qualquer ocupação indevida por terceiros caracteriza esbulho. O Supte., como possuidor, permitiu o uso, mediante o pagamento da taxa de ocupação, desde 1951. (Doc. nº).

26 - A permissão de uso é um *precarium*, e, como tal, não induz à posse, e, sim, à mera detenção, *in nomine dominis*. Não convindo ao Poder Público a utilização das ilhas pela Supda., e, tendo em vista a precariedade da tal situação, expediu-lhe notificação para que desocupasse as ilhas, no prazo de 30 (trinta) dias, no que não foi atendido, caracterizando-se o esbulho.

27 - No Direito Brasileiro, destaca-se a opinião de Azevedo Marques, admitindo o esbulho pacífico quando há "recusa de restituir a coisa que deveria ser restituída": (*A Ação Possessória no Código Civil Brasileiro*, 1923, p. 122). No caso presente, com a recusa da Ré em restituir a coisa que detinha em razão de permissão de uso. **HÁ O ESBULHO QUE LEGÍTIMA A PRESENTE AÇÃO.**

28. Como bem nos ensina o renomado jurista Washington de Barros Monteiro em sua obra *Curso de Direito Civil*, 3º volume (Direito das Coisas - 13ª edição - p. 35), *verbis*:

"Posse precária é aquela que se origina do abuso de confiança por parte de quem recebe a coisa com obrigação de restituí-la e depois se recusa a fazê-lo.

"29 - A precariedade retira da Supda. o alegado direito a uma posse justa (art. 489 do Código Civil).

30 - É importante, para a propositura da ação de reintegração de posse, a data do esbulho, pois dela depende o procedimento adotado.

31 - O mestre em Direito Processual Civil, João Batista Monteiro, ensina, no seu livro *Ação de Reintegração de Posse* (Coleção de Estudos de Direito de Processo, vol. 18, 1987, p. 137/138), que a contagem do prazo se fará:

"Nos casos de esbulho simples ou pacífico, da data em que o possuidor direto deveria restituir a coisa ao possuidor indireto. Se o possuidor direto possuía a coisa por prazo determinado, a questão não oferece maiores dificuldades, tendo em vista a regra *dies interpellat pro homine*.

Se a posse direta era por prazo indeterminado, compete ao possuidor indireto notificar o possuidor direto, fixando-lhe o prazo para a devolução da coisa; a partir dessa data, tem início a contagem do prazo para o ajuizamento do procedimento especial de reintegração de posse.

"32. Considerando que a presente ação foi intentada a menos de ano e dia do esbulho, não há qualquer impropriedade no que se refere ao procedimento adotado ou à justeza da liminar concedida.

DA INADMISSIBILIDADE DE USUCAPIÃO

33 - Levanta a ré um descabido e despropositado direito de usucapião sobre as 13 (treze) ilhas de domínio estadual. Um dos pressupostos de usucapião é a *reshabilis* - que a coisa seja hábil para ser usucapida o que torna iniludível o fato de que as terras de domínio público não podem ser assim adquiridas.

34 - O renomado Sylvio Rodrigues leciona (*Direito Civil*, vol. 5 - *Direito das Coisas*, 17ª ed., p. 108):

"RES HABILIS - é mister que se trata de coisa que não esteja fora de comércio e que não seja bem público.

"35 - Confirmando tal impossibilidade, temos o ensinamento do ilustre Clóvis Bevilacqua (*Código Civil*, vol. I, p. 319):

"... os bens públicos não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado".

"36 - Desde o início do século, a legislação estadual está em perfeita sintonia com este entendimento, rechaçando toda aquisição de terras devolutas, a não ser por compra, conforme se lê no Art. 1º da Lei 810, de 05 de outubro de 1907:

"Art. 1º - As terras devolutas situadas dentro dos limites do Estado do Rio de Janeiro, e a ele exclusivamente pertencentes, *ex-vi* do Art. 64 da Constituição Federal, não poderão ser adquiridas por outro título que não seja o de compra."

37 - Hely Lopes Meirelles (op. cit. p. 452), também considera a impossibilidade de usucapião de terras públicas:

"O Dec. Federal nº 19.924, de 27.04.1931, reafirmou o direito dos Estados-Membros sobre as terras que lhes foram transferidas pela Constituição de 1991, e reconheceu-lhes expressamente a competência para "regular a administração, concessão, exploração, uso e transmissão de terras devolutas que lhes pertencem, *excluída, sempre, a aquisição por usucapião*. (Art. 1º).

"(O grifo é nosso)

38 - O que se confirma pelo Dec. nº 27.785, de 31 de maio de 1833, que no Art. 2º determina que "os bens públicos, qualquer que seja a sua natureza, não são sujeitos à prescrição." Da inalienabilidade e da imprescritibilidade deriva o fato de não serem usucapíveis os bens públicos.

39 - Assim é que a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal já isto tem proclamado, exaustivamente, conforme cristaliza a Súmula 340:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.

Ainda do Supremo Tribunal Federal:

"A transmissão dos bens públicos só pode ocorrer dentro dos casos previstos em Lei. Não existe usucapião contra bens do Estado." (2ª Turma do STF no R.E. nº 9021 - in Revista Forense, vol. 170. p. 151).

Do Tribunal Justiça do Est. de São Paulo:

"Usucapião - Alegação da Fazenda Estadual de se tratar de terra devoluta Prevalência até prova em contrário - Ação Improcedente - Aplicação dos Decretos Federais nº 19.924, de 1931 e 22.735, de 1933 - Não mais se discute a imprescritibilidade dos bens públicos." (Recurso ex-offício nº 164.277 - TJ/SP, in Rev. Trib., vol. 388, p. 157/158).

40 - Convém destacar o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, fundado em preleção de Tupinambá do Nascimento, mesmo autor a que recorreu a Supda. em sua fundamentação:

"AÇÃO DE USUCAPIÃO - BENS PÚBLICOS - INADMISSIBILIDADE

- Os bens públicos, seja qual for sua natureza, são insuscetíveis de usucapião. Sua inalienabilidade é criada por motivo de ordem pública - Cód. Civil. art. 67 - e só podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público através de forma prescrita em Lei. O usucapião não é meio hábil para tanto, porque pressupõe um bem capaz de ser, livremente, alienado. Recurso Provido (TJ/SC - Ac. unan. da 3ª Câm. Civ., de 29.03.88 - Ap. 27.369 Rel. Des. Wilson Guarany - Ministério Público x Empreendimentos Itaipu Ltda.)

PESQUISA ADV - Salienta o julgado: Tupinambá do Nascimento, em "Usucapião" (comum e especial) - 5ª edição, às p. 47/48, assim preleciona: "O Decreto 22.785, de 31.05.33, depois de salientar que, embora no direito pátrio os bens públicos, mesmo dominicais, já sejam, insuscetíveis de usucapião, à circunstância de se terem manifestado, em contrário, algumas opiniões, torna conveniente que o legislador volte a afirmar este princípio que é de ordem pública, dispõe em seu artigo 2º: "os bens públicos, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião". A clareza e notadamente a amplitude da abrangência que se pode dar à expressão seja qual for a natureza', garante que os bens públicos de uso comum, de uso especial e dominicais não admitem ser adquiridos por prescrição prevista no Código Civil. A matéria é tranqüila face à Súmula 340, do Supremo Tribunal Federal, de que 'desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião'. A tranqüilidade referida é quanto à imprescritibilidade; não no concernente ao início da incidência das regras da não usucapibilidade. Decisões posteriores tomadas em sessão plenária, confirmam o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, de que a linha limítrofe temporal entre a prescritibilidade e imprescritibilidade dos bens públicos dominicais é a data da entrada em vigor do Código Civil em 1º de janeiro de 1917. (...)

(Transcrito do COAD - ADV Jurisprudência, 1988, p. 335, nº 38. 824).

CONCLUSÃO

Verificam-se presentes, diante do acima mencionado, todas as condições da ação, não devendo ser acolhida a preliminar de carência de ação formulada pela Supda.

Também não deve ser considerada a "extinção do processo por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular" como deseja a Ré, visto que os supostos prévios necessários à existência jurídica da relação processual e à sua validade, tal como definidos pelos mais insignes processualistas, estão igualmente presentes no processo em tela.

Ante as razões expostas e tudo o mais que consta nos presentes autos, requer o Supte. seja o pedido julgado procedente e decidida antecipadamente a lide. (art. 330, I, CPC)

Campos dos Goytacazes, 23 de outubro de 1990

Elaine Cardoso
Procuradora do Estado

Maria Lucia Abrantes Freire
Procuradora do Estado

Maria Beatriz F. Oliveira
Procuradora do Estado